



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.245.334 - RS
(2009/0209391-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADOS : EDGARD PEREIRA VENERANDA
FERNANDA GOMES
LUIS GUSTAVO POLLINI
AGRAVADO : SÉRGIO SOUZA LOPES
ADVOGADO : MARIA ELISABETH KRUPP E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. RECUSA IMOTIVADA DE RENOVAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. CONDUTA ABUSIVA. DEVER DE INDENIZAR REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A ausência do prequestionamento do tema relativo à prescrição, porquanto não apreciada pelo julgado recorrido, torna inviável o seu conhecimento nesta sede, nos termos das súmulas 282 e 356/STF.

2. A elisão das conclusões do aresto impugnado, comprovando a ocorrência dos danos morais, demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.245.334 - RS
(2009/0209391-6)**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
COESP
ADVOGADOS : EDGARD PEREIRA VENERANDA
FERNANDA GOMES
LUIS GUSTAVO POLLINI
AGRAVADO : SÉRGIO SOUZA LOPES
ADVOGADO : MARIA ELISABETH KRUPP E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado pela COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP contra decisão, integrada pela proferida em embargos de declaração, assim sintetizadas, respectivamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. RECUSA IMOTIVADA DE RENOVAÇÃO. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CONDUTA ABUSIVA. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. TEMA NÃO VENTILADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA.

1. A preliminar de prescrição não foi ventilada nas razões do recurso especial e sua arguição, somente em sede de agravo regimental, constitui-se em descabida inovação processual.

2. A veiculação de tese nova em sede de embargos de declaração, sob a roupagem de omissão, demonstra o nítido caráter protetatório do recurso, impondo sua rejeição com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

As razões do pedido renovaram as teses recursais de ocorrência de prescrição e de inexistência de ato ilícito e da obrigação de indenizar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.245.334 - RS
(2009/0209391-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece acolhida.

De início, o tema da prescrição não foi ventilado nas razões do recurso especial, obstruindo sua análise nesta instância, proibida que está de analisar questão não devolvida à sua apreciação.

Nesse passo, convém destacar que, *"no entendimento da jurisprudência pacífica do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial"*. (AgRg no REsp 1271016/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS)

Noutro passo, o acórdão recorrido não destoa do entendimento, recentemente pacificado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, de que *"a pretensão da seguradora de modificar abruptamente as condições do seguro, não renovando o ajuste anterior, ofende os princípios da boa fé objetiva, da cooperação, da confiança e da lealdade que deve orientar a interpretação dos contratos que regulam relações de consumo"*. (REsp 1073595/MG, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI).

Da mesma forma, o aresto impugnado alinha-se ao entendimento preconizado por esta Corte no sentido de que *"a rescisão imotivada do contrato, em especial quando efetivada por meio de conduta desleal e abusiva - violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da responsabilidade pós-contratual - confere à parte prejudicada o direito à indenização por danos materiais e morais"*. (REsp 1255315/SP, Rel. MIN. NANCY ANDRIGHI).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, a elisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor da súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0209391-6

AgRg nos EDcl no
Ag 1.245.334 / RS

Números Origem: 10801131360 70028511285 70030243976

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS : EDGARD PEREIRA VENERANDA
LUIS GUSTAVO POLLINI
FERNANDA GOMES
AGRAVADO : SÉRGIO SOUZA LOPES
ADVOGADO : MARIA ELISABETH KRUPP E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADOS : EDGARD PEREIRA VENERANDA
LUIS GUSTAVO POLLINI
FERNANDA GOMES
AGRAVADO : SÉRGIO SOUZA LOPES
ADVOGADO : MARIA ELISABETH KRUPP E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.